



LEI Nº 9212, de 27 de janeiro de 1998.

Dispõe sobre o sistema de planos de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas e dos servidores públicos municipais integrantes do Quadro do Magistério Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o sistema de planos de carreiras no serviço público municipal, com os seguintes objetivos:

- I - estimular o aperfeiçoamento profissional, valorizando o servidor público municipal, como instrumento de melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços executados pela Administração Pública Municipal;
- II - assegurar aos servidores remuneração condizente com a natureza e complexidade do trabalho e qualificação para seu exercício;
- III - assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público;
- IV - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - sistema de planos de carreiras, o conjunto de Planos de Carreiras dos servidores públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, organizados e aprovados segundo as diretrizes ora estabelecidas;
- II - plano de carreiras, o conjunto das carreiras estruturadas de acordo com a natureza e os objetivos dos órgãos ou entidade a que deva atender;
- III - carreira, o agrupamento de classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições;



IV - classe, o elemento da estrutura da carreira, responsável pelo estabelecimento da hierarquia funcional, agrupando cargos de idêntica natureza, denominação e qualificação profissional;

V - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, previsto na estrutura organizacional;

VI - grupo ocupacional, o conjunto de classes reunidas segundo as áreas de atuação;

VII - padrão de vencimento, o posicionamento do servidor dentro da organização, que identifica a sua situação na estrutura de vencimento de cada cargo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º - Os quadros de pessoal da administração direta, das autarquias e das fundações públicas são compostos do Quadro de Provimento em Comissão e do Quadro de Provimento Efetivo.

§ 1º - O Quadro de Provimento em Comissão é constituído de cargos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, cumprindo, em qualquer hipótese, o requisito de qualificação.

§ 2º - O Quadro de Provimento Efetivo é constituído de classes de cargos organizados e providos em carreiras, ou não, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO I

Da Composição das Carreiras

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, de acordo com os níveis de escolaridade, experiência, responsabilidade, esforço físico, mental e visual, duração da jornada de trabalho, condições ambientais de trabalho e complexidade, exigidos para o seu exercício.

Art. 5º - As classes serão escalonadas verticalmente em graus, que corresponderão ao padrão de vencimento atribuído a cada uma delas.

Art. 6º - As classes organizam-se nos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Direção, Chefia, Assessoria e Assistência, de provimento em comissão;



II - Técnico de Nível Superior, Técnico de Nível Médio, Administrativo e Operacional, de provimento efetivo;

III - Magistério, de provimento efetivo.

Art. 7º - A extinção de determinada classe ou carreira em decorrência, também da extinção de órgão ou entidade, só ocorrerá após a vacância dos cargos.

Art. 8º - A denominação, áreas de atuação, número, síntese das atribuições, jornada de trabalho, escolaridade e requisitos para provimento dos cargos integrantes do quadro de pessoal da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como a área de recrutamento e perspectivas de desenvolvimento funcional de seus ocupantes são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O número de vagas para as classes organizadas em carreiras poderá ser fixado conjuntamente.

§ 2º - As tarefas típicas de cada classe serão aprovadas por Portaria do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

§ 3º - As atividades comuns aos diversos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional serão estruturados em uma mesma carreira.

SEÇÃO II

Dos Cargos e Funções de Provimento em Comissão

Art. 9º - Os cargos e funções de provimento em comissão, de livre provimento, exoneração, ou dispensa, compõem os seguintes grupos ocupacionais:

- I - Direção:
 - a) superior;
 - b) executiva;
 - c) intermediária.
- II - Chefia e Supervisão.
- III - Assessoramento.
- IV - Assistência.

Art. 10 - O Grupo de Direção Superior é constituído de classes de cargos com atribuições da mais alta posição hierárquica, voltadas para o desempenho de funções de



comando, planejamento e execução, com acentuada autonomia em razão da competência diretamente delegada pelo Prefeito.

Art. 11 - O Grupo de Direção Executiva é constituído da classe de cargos, com posição de 2º grau na escala hierárquica, com atribuições de comando, planejamento, execução, coordenação e controle, sob regime de confiança direta da autoridade a que estejam imediatamente subordinados, e acentuada autonomia.

Art. 12 - O Grupo de Direção Intermediária é constituído de classes de cargos com posição de 3º grau na escala hierárquica, com atribuições de comando, execução e coordenação de unidades administrativas ao nível de Divisão, Gerência de Unidade Básica de Saúde e Direção ou Vice-Direção Escolar, sob regime de confiança direta da autoridade a que estejam imediatamente subordinados.

Parágrafo único - A nomeação e a exoneração do Diretor e Vice-Diretor Escolar serão submetidas ao Prefeito, observado o disposto no art. 19 desta Lei.

Art. 13 - O Grupo de Chefia e Supervisão é constituído de classes de cargos com posição de 4º e 5º graus na escala hierárquica, com atribuições de comando, execução e coordenação de unidades administrativas ao nível de Seção e Serviço ou, de grupos de trabalho, sob regime de confiança direta da autoridade a que estejam imediatamente subordinados.

Art. 14 - O Grupo de Assessoramento é constituído de classes de cargos com exigência de nível superior de escolaridade, diretamente subordinado ao Grupo de Direção Superior, com atribuições de aconselhamento técnico e científico e desempenho de atividades de execução, coordenação e implantação de projetos especiais de interesse da administração, com relativa autonomia.

Art. 15 - O Grupo de Assistência é constituído de classes de cargos cujas atribuições são diretamente voltadas para apoio das funções de governo e desempenhadas em regime de confiança direta do Prefeito.

Art. 16 - Os cargos de provimento em comissão integrantes dos Grupos de Direção Superior, Executiva e do Grupo de Assessoramento, serão ocupados, obrigatoriamente, por profissionais da respectiva área de atuação.

Art. 17 - As funções de Direção Intermediária, Chefia e Supervisão serão exercidas, obrigatoriamente, por ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 18 - Para o exercício dos cargos em comissão e funções gratificadas, serão observados os seguintes requisitos:

I - perfil profissional correspondente às exigências do cargo ou função;



II - formação específica.

Parágrafo único - Submetem-se a regras específicas para provimento os seguintes cargos:

a) Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar;

b) Diretor do Museu Mariano Procópio, que será indicado na forma estabelecida no instrumento jurídico próprio.

c) Diretor do Cine Teatro Central, que será nomeado na forma estabelecida no instrumento jurídico próprio.

Sub-Seção I Da Eleição do Diretor e Vice-Diretor Escolar

Art. 19 - A nomeação do Diretor e do Vice-Diretor Escolar recairá em ocupantes de cargo ou emprego no magistério, vencedor de eleição direta.

Parágrafo único - As normas para a eleição de Diretor e Vice-Diretor Escolar se darão na forma prevista em Lei. ([Lei nº 9611, de 05.10.99](#))

Art. 20 - Não havendo candidatos ao cargo ou emprego de Diretor e Vice-Diretor, o Secretário Municipal de Educação designará um ocupante para a vaga.

Parágrafo Único - A exoneração, no decorrer do mandato do Diretor e Vice-Diretor Escolar, será efetuada após análise e julgamento do processo pela Comissão Paritária Eleitoral, a ser instituída por Portaria do Prefeito.

Sub-Seção II Da Remuneração dos Cargos em Comissão e Funções de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 21 - A remuneração dos cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento é a constante do Anexo I, da Lei nº 8718, de 31 de agosto de 1995, alterada pela Lei nº 8.886, de 28 de junho de 1996.



§ 1º - Os ocupantes de cargo em comissão integrantes dos Grupos de Direção Superior, Direção Executiva e Assessoramento, quando recrutados externamente, perceberão o vencimento fixado no Anexo I, da Lei nº 8718, de 31 de agosto de 1995, alterada pela Lei nº 8.886, de 28 de junho de 1996.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos em comissão integrantes do Grupo de Assistência perceberão o vencimento fixado no Anexo I, da Lei nº 8718, de 31 de agosto de 1995, alterada pela Lei nº 8.886, de 28 de junho de 1996.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de Direção Superior, Direção Executiva e Assessoramento perceberá, pelo seu exercício, a remuneração fixada no Anexo I da Lei nº 8718, de 31 de agosto de 1995, alterada pela Lei nº 8.886, de 28 de junho de 1996, ou, poderá optar, enquanto durar o comissionamento, por perceber o vencimento do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de 40% (quarenta por cento), exceto para os casos enquadrados no § 5º deste artigo.

§ 4º - O servidor investido em função de Direção Intermediária - Diretor de Divisão, Chefia e Supervisão perceberá a gratificação fixada no Anexo I, da Lei nº 8718, de 31 de agosto de 1995, alterada pela Lei nº 8.886, de 28 de junho de 1996.

§ 5º - O servidor ocupante de cargo efetivo de Professor Regente ou Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, quando no exercício de cargos dos Grupos de Direção Executiva, Intermediária, Chefia ou Supervisão, poderá optar por perceber o vencimento fixado no Anexo I da Lei nº 8.718, de 31 de agosto de 1995, alterada pela Lei nº 8.886, de 28 de junho de 1996, ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) , mais um adicional no valor da diferença entre o vencimento correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais do mesmo cargo.

§ 6º - O adicional por extensão de jornada, de que trata o parágrafo anterior, será devido exclusivamente no exercício das funções, não se incorporando, em nenhuma hipótese, ao vencimento do servidor, ressalvados os direitos adquiridos através da Lei nº 7.565, de 21 de julho de 1989 até a data de publicação desta Lei.

§ 7º - Os servidores de cargos integrantes dos grupos de direção executiva, intermediário, chefia ou supervisão do Quadro do Magistério, em exercício na data da publicação da Lei nº 9212/98, e que estavam recebendo o adicional de jornada, quando exonerados dos mesmos e, tendo completado o interstício mínimo para a incorporação de que trata o artigo 37 da mesma Lei, terão computado, na apuração do valor a ser incorporado, o adicional respectivo. [\(Nova redação - Art. 1º da Lei nº 9766, de 18.04.2000, retroagindo seus efeitos a 27 de janeiro de 1998\)](#)

§ 8º - Em hipótese alguma, o servidor que tiver incorporado o adicional de extensão de jornada poderá recebê-lo novamente, caso venha a exercer novo cargo em



comissão. (Acrescentado pelo Art. 1º da Lei nº 9766, de 18.04.2000, retroagindo seus efeitos a 27 de janeiro de 1998)

Sub-Seção III Da Substituição

Art. 22 - Substituição é o provimento temporário dos cargos e funções de provimento em comissão, integrantes dos grupos de direção superior, executivo, intermediária, chefia e supervisão, no impedimento do titular.

§ 1º - Salvo o caso de substituição automática, a indicação do substituto é feita pelo Prefeito.

§ 2º - Não será considerada, para qualquer efeito, a substituição que não tenha sido previamente autorizada, como dispõe o parágrafo anterior.

§ 3º - A substituição é gratuita, salvo quando exceder a 7 (sete) dias, hipótese em que será remunerada, por todo o período de substituição.

§ 4º - O substituto perde, enquanto perdurar a substituição, o vencimento do cargo de que é ocupante, passando a perceber o vencimento do cargo em comissão do servidor substituído, salvo o direito de optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo.

SEÇÃO II Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 23 - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal, acessíveis aos brasileiros ou cidadãos de nacionalidade equiparada, terão investidura no padrão inicial da classe, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Poderá haver ingresso em classe diferente da inicial de carreira quando, para preenchimento do cargo, for exigida escolaridade e qualificação profissional específicos de classe diversa da inicial.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos , prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 24 - O provimento dos cargos públicos é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.



Art. 25 - Concluídas as etapas do concurso e homologado os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação ou admissão, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

§ 2º - As regras relativas ao concurso público serão estabelecidas em regulamento e nos editais específicos para cada concurso.

Art. 26 - O servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o disposto na Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I Da Progressão Funcional por Antigüidade

Art. 27 - Cada cargo de provimento efetivo é estruturado em 10 (dez) interstícios horizontais, com vencimentos escalonados em ordem crescente, guardada a diferença de 10% (dez por cento) de um para outro.

§ 1º - Os interstícios horizontais são identificados pelas letras "A" a "J" ou pelos números "1" a "10", no caso do quadro do magistério municipal.

§ 2º - Os servidores municipais que se aposentarem ou que vierem a aposentar-se nos termos do artigo 40, III, B da Constituição Federal, terão garantida a progressão funcional de que trata o "caput" do artigo 27, ao último interstício desde que tenham exercido suas atividades no Quadro do Magistério Municipal por 25 (vinte e cinco) anos, se professor ou 20 (vinte) anos se professora. [\(Restaurado de acordo com o art. 2º da Lei nº 9277, de 21.05.98\)](#)

Art. 28 - Progressão Funcional por Antigüidade é a passagem automática do servidor ao interstício imediatamente superior da mesma classe.

§ 1º - A progressão por antigüidade dar-se-á trienalmente e será adquirida na carreira.



§ 2º - Tem direito à progressão por antigüidade o servidor que completar o interstício de 1095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício em classe do serviço público municipal, observado o disposto no art. 115, da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995.

§ 3º - O interstício para a primeira progressão é contado da data em que se der a investidura do servidor no cargo isolado ou em cargo de carreira.

§ 4º - Após o enquadramento do servidor no quadro permanente sob o regime instituído pela presente lei, o interstício para a próxima progressão por antigüidade será contado a partir da data em que se completou o interstício relativo à última progressão.

§ 5º - O valor do padrão correspondente à progressão por antigüidade será devido a partir da data que o servidor houver completado o interstício exigido.

SEÇÃO II

Da Promoção por Mérito

Art. 29 - Promoção por mérito é a passagem vertical do servidor ocupante de cargo efetivo de uma classe para outra superior da mesma carreira, correspondente à habilitação específica e demais requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei e regulamentos próprios.

Art. 30 - A promoção, por aferição de mérito, dar-se-á nas seguintes condições:

- I - habilitação em seleção competitiva interna;
- II - promoção automática;

Parágrafo único - Somente ocorrerá vacância de cargo na hipótese mencionada no inciso I deste artigo.

Sub-Seção I

Da Seleção Competitiva Interna

Art. 31 - A seleção competitiva interna, para promoção na carreira, deverá ser efetivada mediante provas escritas e/ou provas práticas e/ou prova de títulos, conforme dispuser o regulamento respectivo, a ser aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Sub-Seção II



Da Promoção Automática

Art. 32 - Haverá promoção automática na carreira de Professor Regente, integrante do Quadro do Magistério Municipal e na carreira de Técnico de Nível Superior.

§ 1º - No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, deverá ser baixado Decreto, regulamentando a promoção de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Vetado.

Art. 33 - A promoção automática na carreira de Professor Regente "A" para Professor Regente "B", dar-se-á somente após 2 (dois) anos de efetivo exercício, observados os requisitos de formação estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - O Professor Regente, aprovado em concurso público para lecionar de 1ª a 4ª série do 1º grau, que comprovar formação de nível superior no curso de Pedagogia, ingressará no padrão inicial da classe de PR-B.

Art. 34 - O servidor ocupante das carreiras de que trata o art. 32, deverá comprovar formação na área de atuação correspondente à habilitação exigida para promoção à classe superior à ocupada.

Parágrafo Único - A identificação da área de atuação, para efeito do disposto no "caput", será efetuada pelas Comissões Paritárias de que trata os arts. 54, 55, 56 e 57 desta Lei.

Art. 35 - No caso de promoção por mérito de servidor que comprovar formação específica, é facultado ao setor competente, a qualquer tempo, deslocá-lo para atuação na área correspondente à formação que justificou a promoção.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, o Professor Regente que leciona na Pré-Escola e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, que poderá permanecer na mesma atividade, mesmo tendo alcançado a promoção automática.

§ 2º - O remanejamento para o exercício de atividades no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries, quando do interesse do servidor que alcançar a promoção automática, dependerá da existência de vagas e de não haver professores concursados na área.

Sub-Seção III Do Adicional de Formação



Art. 36 - O ocupante de cargo efetivo nas carreiras do quadro do magistério, correspondente a Professor Regente, Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico, fará jus a receber adicional de formação por titulação acadêmica, conforme estabelecido no Anexo IB, da Lei nº 8.718, de 31 de agosto de 1995.

§ 1º - O servidor, integrante, ou que vier a ingressar nas carreiras de Professor Regente, Orientador Educacional e Supervisor Pedagógico, deverá apresentar comprovação do título acadêmico para a concessão automática do adicional de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - As Comissões Paritárias de que tratam os arts. 54, 55, 56 e 57 desta Lei, deverão aprovar o título apresentado para a concessão do adicional de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - O adicional de que trata o "caput" deste artigo, será concedido na data do protocolo do requerimento no órgão competente.

Sub-Seção IV Da Incorporação

Art. 37 - O servidor, ocupante de cargo ou emprego efetivo, nomeado para exercer função de direção, chefia ou assessoramento, incorporará à sua remuneração o valor da respectiva gratificação, após 7 (sete) anos de seu exercício, consecutivos ou não.

§ 1º - No caso de servidor que somente tenha exercido cargo de Diretor ou Vice-Diretor Escolar, mediante eleição, o prazo para incorporação é de 5 (cinco) anos consecutivos ou 7 (sete) alternados de exercício.

§ 2º - O valor incorporado sofrerá reajuste nos mesmos índices aplicáveis aos vencimentos da classe, não sendo afetado por reformulações posteriores da tabela de gratificações.

§ 3º - O servidor que exercer mais de uma função de direção, chefia ou assessoramento, incorporará a importância correspondente à gratificação da função exercida por maior lapso de tempo.

§ 4º - Após a incorporação, ocorrendo o exercício de função mais bem remunerada por maior lapso de tempo, deverá haver atualização da parcela incorporada, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 38 - O valor referente a incorporação de função será sempre o correspondente ao da gratificação estabelecida para o exercício do cargo.



Parágrafo único - É vedada a incorporação da parcela correspondente a diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o da remuneração do cargo em comissão ou do valor integral correspondente ao exercício do cargo em comissão.

Art. 39 - O período de substituição de ocupante de função de direção, chefia ou assessoramento será computado para efeito de incorporação.

Art. 40 - Ao servidor efetivo que vier a se aposentar ou falecer no desempenho de função de Direção, Chefia ou Assessoramento é garantido o direito à incorporação previsto nesta Seção, que será computada proporcionalmente ao tempo de exercício.

Parágrafo único - No caso de servidor que somente tenha exercido cargo de Diretor ou Vice-Diretor Escolar, a incorporação será computada proporcionalmente a 5 (cinco) anos.

Art. 41 - O benefício de incorporação de que trata esta Seção é inacumulável com benefícios semelhantes previstos em outras leis, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 42 - O setor competente de pessoal do serviço público municipal desenvolverá programas de formação, constituídos de segmentos teóricos e práticos e cursos de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigências da respectiva carreira, com vistas à permanente capacitação e ao melhor desempenho funcional, como pressuposto da valorização do servidor.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO



Art. 43 - A avaliação de desempenho será o instrumento técnico utilizado para acompanhamento do desenvolvimento funcional dos servidores públicos municipais e orientação da política de recursos humanos.

Art. 44 - Na avaliação de desempenho serão levados em conta os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - qualidade de trabalho;
- V - responsabilidade.

Art. 45 - Na avaliação de desempenho, serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos ou carreiras;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para consecução dos objetivos do setor de lotação;
- IV - comportamento observável do servidor;
- V - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 46 - O regulamento, a coordenação e a supervisão da avaliação de desempenho serão estabelecidos por uma comissão paritária de caráter permanente.

§ 1º - A comissão a que se refere o "caput" deste artigo será composta por representantes da administração, com atuação na área de recursos humanos e representantes das entidades sindicais representativas dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Serão instituídas comissões setoriais, que coordenarão a avaliação de desempenho, conforme competência definida em regulamento.



Art. 47 - Observado o disposto neste Capítulo, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o objetivo de adaptação às necessidades específicas dos diversos setores da Administração Pública Municipal.

Art. 48 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, deverá ser aprovado o regulamento de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49 - A implantação dos planos de carreira implicará em:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem como das atividades sistêmicas ou comuns;

II - redimensionamento da força de trabalho;

Art. 50 - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão ficam submetidos ao regime jurídico definido na Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995.

§ 1º - Os servidores mencionados no “caput” deste artigo farão jus, enquanto em exercício, aos benefícios previdenciários estabelecidos na Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995, exceto à concessão de qualquer tipo de aposentadoria e pensão.

§ 2º - A contribuição dos servidores mencionados no “caput” para o Fundo de Previdência Municipal, para fins de concessão dos benefícios, será de 5% (cinco por cento) da remuneração.

§ 3º - Os atuais servidores, não efetivos, ocupantes de empregos que integram o Quadro de Provimento em Comissão, permanecem sujeitos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho até 31 de dezembro de 2.000.

Art. 51 - Os valores referentes às incorporações de direção, chefia ou assessoramento já concedidos aos servidores, serão atualizados pelos valores atualmente pagos aos servidores em atividade nos cargos de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único - Os reajustes posteriores das incorporações atualizadas na forma deste artigo obedecerão ao disposto no art. 37, § 2º desta Lei.

Art. 52 - Aos atuais ocupantes de cargos no quadro de regime especial do magistério, a que se refere o parágrafo único do art. 10, da Lei nº 7.565, de 21 de julho de 1989, é reconhecida a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.



§ 1º - O vencimento dos ocupantes de cargos no quadro de regime especial corresponderá ao dobro do estabelecido para os ocupantes de cargos da mesma classe, com jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, incidindo sobre este todas as vantagens e/ou gratificações, incorporando para efeito de aposentadoria.

§ 2º - Os ocupantes de cargo no Quadro do Regime Especial do Magistério Municipal que, na data da publicação da Lei 9212/98, faziam jus a incorporação de que trata o parágrafo 1º do artigo 37 da mesma Lei, quando exonerados terão assegurado por isonomia como detentores do mesmo cargo, já afastados em condições idênticas as previstas neste artigo – o direito a jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho. [\(Restaurado de acordo com o art. 3º da Lei nº 9277, de 21.05.98\)](#)

Art. 53 - A elaboração dos estudos destinados à discussão dos padrões de vencimento e índices de reajustamento, a serem submetidos ao Prefeito, é de competência da Secretaria Municipal de Administração, que levará em conta:

- I - disponibilidades financeira e orçamentária;
- II - pesquisa de mercado;
- III - reivindicações encaminhadas pelas entidades sindicais majoritárias representativas das categorias integrantes do serviço público municipal.

Parágrafo único - Os índices de reajustamento aplicáveis aos vencimentos dos servidores corrigirão também o valor das gratificações de função, proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 54 - Compete às Comissões Paritárias, estabelecidas conforme o caso, decidir as questões relativas aos servidores municipais, na forma do disposto nos artigos 34, parágrafo único; 36, § 2º e 46 desta Lei, e art. 44, § 4º da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995.

Art. 55 - As Comissões Paritárias serão compostas de representantes do Executivo e das Entidades Sindicais dos servidores municipais e dos Sindicatos dos Médicos, dos Engenheiros e dos Odontólogos, da seguinte maneira:

- I - Nas questões que envolvam assuntos de interesse dos servidores em geral e do magistério municipal, a representação será de todos os Sindicatos referidos no “*caput*”.
- II - Nas questões que envolvam assuntos de interesse específico do magistério municipal, a representação será da entidade sindical representativa deste.



III - Nas questões que não envolvam assuntos de interesse do magistério municipal, a representação será da entidade sindical majoritária representativa dos demais servidores.

Art. 56 - Os membros das Comissões serão designados pelo Prefeito Municipal, após a efetivação das indicações de que trata o art. 55.

Art. 57 - As decisões das Comissões Paritárias serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo Único - Na hipótese de empate na votação caberá voto de minerva ao Secretário Municipal de Administração, ressalvadas as questões específicas do magistério, cujo voto será do Secretário Municipal de Educação.

Art. 58 - O percentual a que alude o art. 27 poderá ser objeto de redução, decorridos 5 (cinco) anos da vigência desta Lei, caso consolide a estabilidade econômica, mediante acordo com as Entidades Representativas dos Servidores Municipais.

Art. 59 - O valor nominal dos biênios concedidos aos servidores do Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, completados no prazo de 12 (doze) meses da data de publicação da Lei nº 8710, de 31 de julho de 1995, passarão a se constituir vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI).

Art. 60 - Os atuais ocupantes de cargo de PR-A, com licenciatura curta, habilitados até a data de publicação desta Lei, poderão requerer sua promoção automática ao cargo de PR-B, observado o disposto no seu art. 33.

Art. 61 - A classe de Instrutor de Formação Profissional, integrante do Quadro do Magistério Municipal, passa a ser considerada extinta quando vagar, nos termos estabelecidos no art. 5º, da Lei nº 8718, de 31 de agosto de 1995.

Parágrafo único - O vencimento inicial do Instrutor de Formação Profissional, corresponde ao vencimento do(a) Secretário(a) Escolar I.

Art. 62 - O número atual de cargos, excedente ao número total fixado no Anexo I, será extinto à medida que vagar.

Parágrafo único - O número de cargos da carreira de técnico de nível superior corresponde ao número estabelecido no padrão inicial da carreira, observado o disposto no parágrafo único do art. 30 desta Lei.

Art. 63 - O servidor que for nomeado em virtude de concurso público, em progressão vertical, fará jus aos reflexos de sua progressão por antiguidade, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para a determinação dos novos vencimentos e letra iniciais, na nova classe, adotar-se-ão as seguintes operações:

I - dividir-se-á o vencimento da classe anterior, pelo vencimento inicial da nova classe, multiplicando-se o resultado pelo tempo de serviço;

II - a divisão do resultado obtido com as operações no inciso I, acima, pelo número de triênio, indicará a letra e o vencimento da nova classe.



§ 2º - As disposições deste artigo, seu parágrafo 1º e incisos I e II só se aplicarão na hipótese de a mudança de classe implicar em redução de vencimento.

§ 3º - As progressões horizontais futuras observarão o disposto nos artigos 27 e 58 desta Lei.

Art. 64 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 65 - Aos ocupantes do quadro efetivo do Magistério, designados para o exercício da função em Escolas Municipais de Zona Rural, a partir de 01/08/92, que, na data de publicação desta lei, continuam em exercício na Zona Rural, ser-lhes-ão garantidos lotação definitiva em Escolas Municipais de Zona Rural, salvo manifestação contrária do ocupante do cargo.

§ 1º - Compete à Comissão Paritária definida no inciso III do art. 55, estabelecer critérios para classificação de Escolas Municipais em Urbanas e Rurais.

§ 2º - Ocorrendo mudança de classificação de Escola Municipal de Rural para Urbana, aos ocupantes do Quadro do Magistério em exercício na mesma, agasalhados pelo disposto no “*caput*” deste artigo, não terão prejuízo de sua remuneração, caso não sejam remanejados para outra Escola Municipal de Zona Rural.

§ 3º - O servidor que tiver incorporado à sua remuneração o adicional de zona rural, nos termos do parágrafo anterior, não poderá receber novamente o referido adicional, caso retorne às suas atividades na zona rural. [\(Acrescentado pelo Art. 2º da Lei nº 9766, de 18.04.2000, retroagindo seus efeitos a 27 de janeiro de 1998\)](#)

Art. 66 - Aos ocupantes do Quadro do Magistério, aprovados no concurso público para o cargo de supervisão pedagógica, que exerceram a função de Apoio Pedagógico, será garantido a contagem de tempo de exercício dessa função na carreira de supervisão pedagógica.

Parágrafo único - Num prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, o Executivo Municipal publicará a relação dos Servidores beneficiários com o disposto no “*caput*”.

Art. 67 - Ao ocupante do Quadro do Magistério, quando em licença para aperfeiçoamento profissional ou por motivo de doença em pessoa na família, ser-lhe-á garantida a vaga na escola de exercício anterior ao pedido.

Art. 68 – Aos ocupantes do Quadro do Magistério é garantido o recesso escolar, a ser gozado, preferencialmente de primeiro a trinta de janeiro de cada ano. [\(Restaurado de acordo com o art. 4º da Lei nº 9277, de 21.05.98\)](#)

Parágrafo único – O gozo das férias e do período de recesso escolar do Secretário Escolar e do Instrutor de Formação Profissional, será escalonado de modo a atender às necessidades da escola, assegurado o direito a 30 (trinta) dias de ausência justificada, programado, de comum acordo, entre a escola e o servidor, a título de



compensação pelo trabalho durante o recesso escolar. [\(Restaurado de acordo com o art. 4º da Lei nº 9277, de 21.05.98\)](#)

Art. 69 - Vetado.

Art. 70 - Vetado.

Art. 71 - Vetado.

Art. 72 – As parcelas integrantes dos proventos dos cargos dos servidores aposentados até a data da vigência da Lei nº 9212/98 serão atualizadas com a observância do disposto nos artigos 38, 40 e 51 da mesma Lei, com efeitos financeiros a partir de sua publicação. [\(Restaurado de acordo com o art. 5º da Lei nº 9277, de 21.05.98\)](#)

Parágrafo único - Vetado.

Art. 73 - Vetado.

Art. 74 - Vetado.

Art. 75 - Vetado.

Art. 76 - O atual cargo de Auxiliar de Enfermagem passa a denominar-se Auxiliar de Enfermagem I.

Art. 77 - Fica criado o cargo de Auxiliar de Enfermagem II, correspondente à área técnica de nível médio.

§ 1º - A promoção dos atuais servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem I para o cargo de Auxiliar de Enfermagem II será feita mediante seleção competitiva interna, na qual será exigida a habilitação em curso técnico de Enfermagem e observando o nº de vagas estabelecido no edital pertinente.

§ 2º - O enquadramento do servidor nomeado para o cargo de Auxiliar de Enfermagem II, observará o interstício anteriormente ocupado no cargo de Auxiliar de Enfermagem I.

§ 3º - O procedimento referido no “caput” será realizado uma única vez.

§ 4º - Nenhum servidor poderá ser enquadrado no cargo de Auxiliar de Enfermagem II, após realização da seleção referida “caput”.

§ 5º - O cargo de Auxiliar de Enfermagem II será extinto quando vagar.

Art. 78 – As carreiras de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional serão reguladas em Lei própria, cuja mensagem será encaminhada a Câmara no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei. [\(Restaurado de acordo com o art. 8º da Lei nº 9277, de 21.05.98\)](#)

Art. 79 - Ficam revogados os artigos 5º a 17, 22, 31, 33 a 39, 46 (“caput” e § 1º), 52 e Anexos I, II e III da Lei nº 6.460, de 22 de dezembro de 1983, com as alterações posteriores, Lei nº 6844, de 12 de dezembro de 1985, os artigos 4º, 5º, 7º a 11, 13 a 47, 53 a 63, 91 a 94, 102, 103, 105 a 110 e Anexos I, II e III da Lei nº 7565, de 21 de julho de 1989 com as alterações posteriores, Lei nº 8243, de 11 de maio de 1993 e o § 2º do art. 255 da Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995.



Art. 80 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 27 de janeiro de 1998.

TARCÍSIO DELGADO
Prefeito de Juiz de Fora

GERALDO MAJELA GUEDES
Secretário Municipal de Administração



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelido a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei aprovada por essa Egrégia Câmara, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores deste Município, conforme despositivos e razões de veto abaixo.

O § 7º do art. 21, do presente Projeto de Lei, conflita com o disposto no seu art. 38. Tal dispositivo, expressamente, veda a acumulação de gratificação com remuneração. Ademais, se persistisse o citado parágrafo, constituir-se-ia o mesmo em privilégio, incompatível com o tratamento isonômico que deve ser adotado pela Administração Pública, inclusive com encargos financeiros, em futuro próximo, para o Município.

Quanto ao § 2º, do art. 27, fere os princípios que norteiam a Administração Pública, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, já que não se concebe recebam determinados servidores por cargos exercidos. Cite-se, à guisa de ilustração, o seguinte exemplo: uma professora admitida há seis anos estaria hipoteticamente enquadrada na letra “b”, mas em virtude de tempo de serviço anteriormente prestado, a entidade de direito público ou privado, estaria em condições de receber aposentadoria, teria uma promoção de oito interstícios, num único ato.

O § 2º do art. 32 do presente Projeto de Lei foi vetado por indisponibilidade financeira para fazer face à despesa correspondente ao pretendido benefício, bem como falta de Previsão Orçamentária.

Impõe-se a rejeição do § 2º do art. 52. A motivação, para tanto, reside no conflito entre o citado parágrafo e o “caput” do artigo. Não se concebe tenha o servidor o reconhecimento a uma jornada de 40 (quarenta) horas, com os respectivos vencimentos e continue ele recebendo estes, no caso de redução da jornada para 20 (vinte) horas, quando de sua exoneração do cargo comissionado.

De igual modo, não pode prosperar a emenda aditiva materializada no art. 64, por absoluta inconstitucionalidade, já que conflita com o art. 37 - II, da Carta-Magna, que não admite readaptação funcional.

O art. 68 trata de matéria já prevista no art. 9º da Lei Orgânica Municipal e nas Leis de nº 8710/95, 9394/96, esta última instituidora de calendário escolar de 200 dias letivos, o que inviabiliza a proposição, em exame.

A emenda aditiva, materializada no art. 69, do presente Projeto de Lei, é, igualmente, inconstitucional, por afrontar o art. 37 - X do Estatuto Pátrio.

Por salvaguarda ao princípio da isonomia no tratamento entre os servidores, impõe-se o veto ao art. 70. Por que o privilégio?



É de clareza palmar a emenda aditiva corporificada no art. 71, inteiramente conflitante com o art. 37 - II, da Constituição Federal.

Não há qualquer correlação do art. 72 com os arts. 43 e 57, ali mencionados, ficando, assim, por questão de técnica legislativa, vetado, extensivamente ao seu parágrafo único.

Veto, ainda, o art. 73, pelo fato de a matéria ali ventilada já estar plenamente regulada pelo art. 63 e seus parágrafos.

O art. 74, por tratar de readaptação funcional, vedada pela Constituição Federal, como acima se demonstrou, não prospera.

O art. 75 foi vetado tendo em vista a necessidade de preservar a isonomia e tratamento de servidor público, eliminando-se privilégios.

Por último, cumpre esclarecer que o cargo de FONAUDIÓLOGO, já está instituído pelo Anexo desta Lei, impondo-se, pois, o veto ao art. 78. Cumpre esclarecer que o executivo está estudando a regulamentação dos cargos de FISIOTERAPEUTA e TERAPEUTA OCUPACIONAL, para oportuno exame por parte dessa Egrégia Câmara.

Prefeitura de Juiz de Fora,

TARCÍSIO DELGADO
Prefeito de Juiz de Fora

PROPOSIÇÕES VETADAS

Art. 21 - ...

§ 7º - Aos servidores em exercício de cargos do grupos de direção definidos no § 5º que, na data da publicação desta Lei, ainda não atingiram o tempo mínimo legal para incorporação do adicional por extensão de jornada, ao completarem o exercício do cargo por 5 (cinco) anos consecutivos ou 7 (sete) intercalados, terão o tempo de exercício anterior, à data da publicação desta Lei, computado para efeito de remuneração, proporcionalmente ao definido no anexo I, da Lei nº 8.718, de 31/08/95, alterada pela Lei nº 8.886, de 28/06/96.

Art. 27 - ...

§ 2º - Aos servidores municipais que, por força de Lei Federal, tiverem o direito à aposentadoria especial por tempo de serviço, ao se aposentarem ser-lhe-á garantido o acesso ao último interstício a que se refere o "caput".

Art. 32 - ...

§ 2º - Os ganhos financeiros previstos no "caput", para carreira de Técnico de Nível Superior, serão retroativos à data de aprovação desta Lei.

Art. 52 - ...

§ 2º - Aos ocupantes de cargos no Quadro de Regime Especial do Magistério, que exerceram ou continuam no exercício de cargos de grupos de direção executiva, intermediária, chefia ou supervisão, por 5 (cinco) anos consecutivos ou 7 (sete) intercalados, quando exonerados, ser-lhe-á assegurado o direito à mesma jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, cumprida por detentores do mesmo cargo, quando afastados em condições idênticas às previstas neste parágrafo.

Art. 64 - Todo servidor, Celetista ou Estatutário que, antes da vigência da Lei nº 8710, de 31 de julho de 1995, estava classificado como Agente Administrativo, letra "J", com mais de 40 (quarenta) anos de efetivo exercício, será aposentado como Analista de Administração.



Parágrafo único - A aposentadoria de que trata o “*caput*” deste artigo, deverá ser requerida pelo interessado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei.

Art. 68 - Aos ocupantes do Quadro do Magistério, é garantido de primeiro a trinta de janeiro o recesso escolar.

Parágrafo único - As férias e o período de fruição do recesso escolar do Secretário Escolar serão escalonados de modo a atender as necessidades da escola, assegurado o gozo de 30 (trinta) dias de férias e 30 (trinta) dias de ausência justificada (15 dias em janeiro e 15 dias no segundo semestre), a título de compensação pelo trabalho durante o recesso escolar.

Art. 69 - Passa a ser de 100% com paridade total com os demais profissionais de nível superior, os vencimentos dos profissionais médicos e odontológicos deste Município de Juiz de Fora, respeitando a jornada semanal de 20 (vinte) horas, desta categoria.

Art. 70 - Não será exigida como requisito para provimento do cargo de Médico III, apresentação do trabalho técnico realizado ou proposto, mantidos, todavia, os demais requisitos estabelecidos no Quadro dos Servidores Municipais da Administração Direta para a classe em questão.

Art. 71 - Os atuais Servidores da Secretaria Municipal de Atividades Urbanas, lotados no Departamento de Cadastro Técnico Municipal e os Servidores da Secretaria Municipal da Fazenda, lotados no Departamento de Planejamento e Controle de Receitas, serão enquadrados na Classe de Assistente de Administração IV.

Art. 72 - As parcelas integrantes dos proventos dos cargos dos servidores aposentados até a data de vigência desta Lei, serão atualizadas com observância do disposto nos arts. 38, 43 e 57, com efeitos financeiros a partir de sua publicação.

Parágrafo único - Os funcionários aposentados em cargos da carreira TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, terão revistos os respectivos atos, enquadrando-se a partir da vigência desta Lei, nos cargos de Técnico de Nível Superior I, II e III, observada a respectiva habilitação a ser comprovada documentalmente pelo servidor.

Art. 73 - Os servidores que, em virtude de mudança de cargo, não tiveram seu tempo de serviço considerado quando da implantação do NQP em 1984, farão jus à contagem deste para efeito de progressão horizontal.

Art. 74 - Os atuais ocupantes do cargo de Assistente de Administração I, letra I e J, serão enquadrados na classe de Assistente de Administração II.

Art. 75 - Fica estabelecida a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os atuais funcionários da Biblioteca Municipal e do Museu Mariano Procópio, em reconhecimento ao seu direito adquirido à referida jornada reduzida já exercida há mais de 2 anos até 31/12/96.

Art. 78 - Num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Executivo enviará Projeto de Lei propondo as carreiras de Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.